

A importância do ordenamento jurídico pátrio constitucional brasileiro no tratamento dos direitos dos animais frente à perspectiva objetiva dos direitos fundamentais**The importance of the brazilian constitutional court of legal organization in the treatment of animal rights against the objective perspective of fundamental rights**

DOI: 10.34188/bjaerv3n4-104

Recebimento dos originais: 20/08/2020

Aceitação para publicação: 20/09/2020

Ivone Oliveira Soares

Doutoranda e Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara

Instituição: Escola Superior Dom Helder Camara - Dom Helder

Endereço: Alvares Maciel, 628 Santa Efigênia, Belo Horizonte Minas Gerais

E-mail: ivonesoares1603@gmail.com

Flavio Henrique Rosa

Doutorando e Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara

Instituição: Escola Superior Dom Helder Camara - Dom Helder

Endereço: Alvares Maciel, 628 Santa Efigênia, Belo Horizonte Minas Gerais

E-mail: henrizbh@uol.com.br

RESUMO

Sob a expectativa de uma nova consciência relativa ao direito dos animais, esse artigo visa debater o Projeto de Lei nº 27/2018, aprovado pelo Plenário do Senado Federal brasileiro. A plausibilidade para a criação do regime jurídico especial para os animais se configura, de fato, declaratória e de grande relevância uma vez que os classificam *sui generis* e sujeitos de direitos despersonalizados, dentre as quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Portanto, por força não subjetiva dos direitos fundamentais, mas, em seu sentido objetivo mais amplo, arremete-se a uma discussão sobre direitos fundamentais dos animais, alicerçados em pesquisas bibliográficas, como forma de estender a indivíduos de outras espécies a titularidade de direitos inerentes à sua condição existencial, baseados no princípio da dignidade humana basilar de todo o ordenamento jurídico-constitucional contemporâneo, para um conceito pós-humanista, acolhedor de todos os indivíduos como titulares dos referidos direitos.

Palavras-chave: Antropocentrismo, Senciência Animal, Direitos dos Animais, Constituição da República.

ABSTRACT

Under the expectation of a new awareness regarding animal rights, this article aims to debate Bill 27/2018, approved by the Brazilian Federal Senate Plenary. The plausibility for the creation of the special juridical regime for animals is, in fact, declaratory and of great relevance since they classify them *sui generis* and subjects of depersonalized rights, among which they must enjoy and obtain judicial protection in case of violation, sealed their treatment as a thing. Therefore, by non-subjective

force of fundamental rights, but in its broadest objective sense, it argues for a discussion of animals fundamental rights as a way to extend to individuals of other species the ownership of rights inherent in their existential condition, based on the principle of human dignity that underpins the entire contemporary legal and constitutional order, for a post humanist concept, welcoming to all individuals as holders of these rights.

Keywords: Anthropocentrism, Animal sentience, Animal Rights, Constitution of the Republic.

1 INTRODUÇÃO

Diante do processo civilizatório e seu desenvolvimento ante as reflexões sobre a condição de ser humano no contexto global, conceitos de acordo com as tradições arraigados na sociedade têm sido confrontados. No limiar de novas tecnologias usos vão sendo descartados como os de animais para a tração, mas utilização de animais não humanos como receptores não voluntários para experimentação científica, em nome do benefício da raça humana, é autorizado constantemente nos diplomas legais. Para tanto, fez-se importante apresentar o sistema de proteção constitucional em defesa dos animais não humanos.

Não obstante, na sociedade brasileira tem incidido constantes desafios e, como não poderia deixar de ser, os direitos dos animais vem se tornando um tema de grande relevância nas esferas do pátrio poder. Nos últimos dias, tem-se intensificado no meio político acirrado debates em torno da alteração do *status* jurídico dos animais, em face da pressão exercida pela nova consciência social em torno da defesa animal. O efeito dessa efervescência foi a aprovação do Projeto de Lei nº 27/ 2018, pelo Senado Federal, que prevê em seu texto normativo que os animais não humanos passarão a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados.

Essa proposta de lei se aprovada pela Câmara dos Deputados, considerando que ocorreram emendas ao longo do texto, será de fundamental importância para se atingir o fim ou pelo menos minimizar o tratamento desumano aos animais. Trata-se de um novo instrumento para conter os abusos, a exploração e os maus-tratos aos animais, partindo do princípio que os animais não-humanos são seres sencientes dotados de sentimentos e emoções.

Vincula-se um novo saber nessa proposta, cuja finalidade é o diálogo entre os direitos fundamentais dos animais não humanos com a doutrina humanista clássica, cujo objeto será uma nova visão teórica e prática na seara constitucional acerca do tema. Correspondem aos direitos garantidos a todos os seres considerados sujeitos em uma determinada organização social e política.

Ao romper o paradigma, o enfoque pós-humanista surge então como saída estratégica para por em debate, nos mais variados campos de estudos e pesquisas, os precedentes do sujeito ser humano desvencilhando a lacuna existente, para construir um novo molde jurídico inclusivo de

sujeitos sencientes, que compõe o todo como um novo saber quanto ao dever ser implícito na soberania estatal.

Para a abordagem do tema, foi utilizada pesquisa bibliográfica e método qualitativo, tomando por base levantamentos doutrinário em relação aos direitos dos animais.

2 DA DIGNIDADE DO HOMEM PARA OS DEMAIS SERES VIVENTES

Conforme destaca Medeiros (2013), os fundamentos filosóficos evidenciando razões antropocêntricas, feitas ante as doutrinas de Immanuel Kant, Georg W. F. Hegel e Ronald Dworkin, nos séculos XVII e XIX, no que diz respeito a dignidade da pessoa humana, influenciaram no campo das liberdades e dos direitos fundamentais, especificando unicamente que apenas o ser humano seria detentor dessa dignidade.

Diante disso, Sarlet (2014) descreve que a ideia de dignidade fundada exclusivamente na condição do homem como ser racional e em sua autonomia de vontade, traduzida como a capacidade humana de se autodeterminar e agir conforme determinadas leis, apenas é encontrada em seres racionais. Contudo, o agir humano, teria como parâmetro basilar a própria ideia de humanidade, sendo o homem um fim em si mesmo e não apenas um meio da expressão de suas vontades, outorgando apenas aos seres racionais o status de dignidade como pessoa, produzindo assim efeitos aos seres considerados irracionais o título de meras coisas ou instrumentos.

Em contraposição a essas ideias, Sarlet (2014), em sua obra também explicita que Hegel ultrapassa a então consagrada teoria racional de Kant, ao declarar que a dignidade é uma qualidade conquistada pelo homem através da ética e da moral. Determina nesse caso que há um processo de mediação das vontades livres para o alcance da liberdade e da condição de dignidade.

Nessa linha de raciocínio, Sarlet (2014) afirma que, enquanto os animais se expressam pelos sentimentos, os seres humanos são dotados da capacidade de fazer uso de uma comunidade de consciências e através da comunicação, reconhecer a dignidade e adquiri-la, assumir a consciência do ser, valorar na vida existencial. Portanto, para o autor, Hegel desconstrói a visão kantiana dos animais como meras coisas, atribuindo-lhes a capacidade de sentir e de se comunicar ao afirmar que os animais não-humanos se expressam através dos sentimentos.

Sarlet (2014) insere uma perspectiva além das descritas nos parágrafos anteriores ao citar o conceito de Ronald Dworkin. Ante as ideias do filósofo norte-americano, o autor destaca que o ser humano, independentes dos variados conceitos culturais atribuídos ao tema, não poderia ser submetido à indignidade, uma vez que essa possuiria uma voz ativa e uma voz passiva, sendo a ativa

o dever e o direito das pessoas em zelarem pela sua própria dignidade e a voz passiva estaria relacionada com a ação do outro.

Sendo assim, quando alguém que zela por sua dignidade poderia ter seu direito fundamental lesado por outrem. O ponto central do estudo caminha na direção de que as pessoas devem ter reconhecidos seus direitos inerentes à condição da vida humana, preservando-se assim a sua moral e dignidade. (SARLET, 2014).

A inquestionável consagração da proteção ambiental, no âmbito jusfundamental, e o reconhecimento da qualidade de vida como elemento integrante da dignidade da pessoa humana, acarretam a necessidade até mesmo de uma reformulação conceitual da dignidade da própria pessoa humana, de tal sorte que esta venha a guardar sintonia com os novos valores ecológicos. Com base em tais considerações, os desenvolvimentos em torno da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana contribuem para a superação de uma concepção eminentemente especista (biológica) e, portanto, necessariamente reducionista e vulnerável - de peculiar e específica dignidade dos seres humanos, que por si só, não afasta uma possível consideração da dignidade da vida de um modo geral. (SARLET, 2014).

3 GESTÃO DE PROJETOS LEGISLATIVOS EM UMA REALIDADE CONTEMPORÂNEA

Intensos debates vêm sendo travados ao longo dos últimos anos envolvendo a questão dos direitos dos animais não humanos. A partir do princípio da senciência animal, surge à necessidade proeminente de se alterar o *status* jurídico de propriedade dos animais, adotado pelo Código Civil Brasileiro. Dentro desse contexto, um avanço no processo evolutivo das leis de proteção animal foi a recente aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018, pelo Senado Federal, que cria o regime jurídico especial para os animais, alterando o *status* jurídico dos animais em nossa legislação.

O Projeto de Lei nº 27/2018 de autoria da Câmara dos Deputados, acrescenta dispositivo à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Constitui, ainda, como objetivos fundamentais desse projeto de lei a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção, a construção de uma sociedade mais consciente e solidária, e o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

A pressão da sociedade civil somada às organizações não governamentais foi primordial nessa conquista, demonstrando uma nova consciência e valores em relação ao tratamento que é destinado aos animais. Dessa forma, o nosso ordenamento jurídico caminha em direção aos princípios constantes na Declaração Universal dos Direitos dos animais que prevê o direito fundamental à vida,

ao respeito, não podendo os animais ser submetidos a maus-tratos e a atos cruéis, cujos direitos devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem (art. 14).

A proteção dos animais não humanos tornou-se um desafio no campo do direito moderno, forçando a abertura para uma nova concepção no plano jurídico admitindo que esses animais são dotados de direitos. Inicia-se uma nova fase no reconhecimento dos direitos dos animais, alterando o enfoque da relação entre o homem e os animais, superando a visão antropocêntrica que imperou por séculos.

O especismo,¹ abordado por Peter Singer (filósofo defensor da causa animal), deve ser suprimido de nossa sociedade dando lugar a senciência animal. Na sua obra *Libertação Animal* (1975) o autor expõe o pensamento do filósofo Bentham que fez uma interessante previsão direcionada aos direitos dos animais:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. [...] Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma – que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer? (SINGER, 1989, p.23).

Nesse sentido, nos termos do projeto de lei os animais passarão a ser reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro como seres sencientes, capazes de sentir e expressar as suas emoções (dor e prazer), incorporando assim o pensamento construído por Singer, sendo a senciência o critério adotado para a consideração dos interesses morais dos seres vivos. (Naves; Reis, 2019, p.20). A proteção dos animais não humanos tornou-se um desafio no campo do direito moderno, surgindo uma nova concepção no plano jurídico ao admitir que esses animais são dotados de direitos.

Até chegar a esse resultado satisfatório, tem sido uma trajetória longa, árdua e sofrida, marcada por projetos de lei anteriores que se perderam no tempo, como o Projeto de Lei nº 351/2015, que tratava do mesmo tema, restando estagnados, aguardando a boa vontade dos representantes do povo em manifestar interesse na votação da causa. A PLC 27/2018 gera uma nova categoria de direitos, consolidando um novo paradigma jurídico, reconhecendo que os animais não humanos não poderão mais ser considerados e tratados, no campo jurídico, como coisas ou objetos.

No Brasil, ainda, diferentemente de países como a França, Portugal, Espanha e Nova Zelândia, os animais não são reconhecidos como sujeitos de direitos e sim objeto de direito. A legislação pátria

¹ “O especismo consiste na crença da absoluta superioridade da espécie humana frente às demais”. (Mol, 2014, p.9).

classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo e os domésticos como seres semoventes passíveis de direitos reais (VELOSO, 2013, p.99).

Na concepção da autora supracitada, os animais não são “coisas” a partir do entendimento que eles têm interesses que se traduzem numa universalidade de valores biológica e comportamentalmente incontestável. Em relação à abordagem desse problema, assim discorre:

[...] estendendo direitos subjetivos, aos animais, haveria três caminhos a trilhar: (1) personificação dos animais (integrariam a categoria jurídica de pessoa, equiparados aos absolutamente incapazes); (2) inseriríamos os animais em uma categoria intermediária, entre “coisas” e pessoas, como um *tertium genus*; (3) a utilização da teoria dos entes despersonalizados (animais fariam parte da categoria jurídica de “sujeitos de direito”, tal como os entes “despersonalizados”). (VELOSO, 2013, p.101).

Sob a ótica da autora em pauta, seria vantagem a adoção da teoria dos entes despersonalizados, até porque “no que se refere à legitimação, ou à possibilidade do exercício das situações jurídicas em nome do próprio ente despersonalizado, parece ser suficiente o instrumental técnico de que já dispõe o direito privado brasileiro.” (VELOSO, 2013, p.110, 111). Nesse sentido, trazemos a baila um trecho do Artigo intitulado “Proteção Ambiental e Personificação dos Animais”, publicado na Revista Veredas:

Mais técnica e funcional seria a perspectiva de concebê-los como sujeitos de direitos sem personalidade, na medida em que existem normas que determinem a abstenção de condutas que tenham como únicos beneficiários os próprios animais. Sendo sujeitos, seriam representados, como qualquer outro sujeito sem personalidade, como o nascituro, por exemplo. No caso dos animais, a representação poderia ficar a cargo do Ministério Público e dos órgãos de proteção. (FIUZA, 2014, v.11, n.22).

Nessa mesma linha sustenta os autores Rocha; Monteiro (2015, p.106) que “uma verdadeira tutela dos direitos dos animais se daria se estes fossem considerados sujeitos de direito pelo Código Civil, incluídos em uma terceira categoria, quando teríamos as Pessoas Físicas, as Pessoas Jurídicas e os Animais.” Corroborando esses entendimentos, o citado projeto de lei nº 27/2018 de iniciativa do deputado federal Ricardo Izar (PP-SP), prevê que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados.

Assim dispõe em seu texto, o artigo 3º: “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.” Por sua vez, impõe-se a alteração na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que passará a vigorar acrescida do seguinte artigo 79-B: “Art.79-B. O disposto no art.82 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Ainda, no que diz respeito à questão da alteração do *status* jurídico dos animais, a autora Edna Cardozo Dias em suas obras já expressava esta necessidade: “O que mais se necessita agora é adotar uma teoria jurídica que reconheça o valor intrínseco do animal como ser vivo e indivíduo, bem como a necessidade da mudança de seu *status* jurídico.” (DIAS, 2017, p.74).

As próprias decisões dos Tribunais superiores têm refletido o entendimento que os animais não são meramente coisas. Extrai-se do Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direitos dos Animais, elaborado por Favoretto; Rocha (2018, p.3 e 4) alguns trechos de decisões judiciais demonstrando essa nova concepção jurídica, vejamos:

“Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bemestar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada.” (STF, ADI nº 4.983- CE, Min. Barroso, p. 56).

Nessa perspectiva:

“Embora os animais, a princípio, tenham sido classificados como ‘bem de uso comum do povo’ ou ‘recursos naturais’, pela Lei de Crimes Ambientais, e como ‘bens móveis’ pelo Código Civil, tal posicionamento vem se modificando.” (TJ-SP, Ap. 1000109-48.2017.8.26.0439, Des. José Luiz Gavião de Almeida, pp. 03-4).

Diante de tais argumentos fica evidente que:

Reconhecimento de animais como “sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares. (...) Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a ‘partilha’ de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera ‘coisa’”. (Processo em segredo de justiça, 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, Juiz Fernando Henrique Pinto).

Nesse aspecto, convém esclarecer que:

“Assim, por força das leis que os protegem, os animais se tornaram sujeitos de direitos subjetivos e, embora não sejam considerados capazes de fazer valer esses direitos, por si sós, deve o Poder Público e a coletividade fazê-lo, como ocorre com os direitos dos juridicamente incapazes.” (TJ-SP, Ap. 1000109- 48.2017.8.26.0439, Des. José Luiz Gavião de Almeida, p.04).

Depois de elucidar essas questões, é importante descrever que o novo projeto de lei em estudo reforça a proteção aos animais encontrando-se já prevista constitucionalmente, no art.225, §1º, VII,

que assegura a proteção da fauna e proíbe à prática de condutas que submetam os animais a crueldade.

Conforme destaque a seguir:

Ao inserir os direitos dos animais na CR/88, os constituintes tornaram os animais titulares de direitos fundamentais. Quando falamos em direitos fundamentais, nos referimos a direitos reconhecidos e positivados pelas Constituições dos Estados. Os direitos fundamentais guardam os valores e princípios fundamentais da ordem jurídica de um país. Independentemente da categoria, todos os animais estão protegidos na CR/88, indistintamente. (DIAS, 2017, p.57)

É importante ressaltar que a aprovação desse projeto de lei é um vislumbre de futuro na tratativa dos direitos animais, que passam a ganhar mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos, situando o Brasil entre os países que consideram os animais como sujeitos de direitos e não mais como coisas, semoventes, passíveis de direitos reais, como estabelecido no nosso atual Código Civil. Por outro lado, o projeto de lei foi alvo de emendas concernentes a sua não abrangência aos animais empregados na produção agropecuária, em pesquisa científica, e os participantes de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, como é o caso da vaquejada.

Nesse diapasão, a incorporação dessas emendas no texto do Projeto de Lei nº 27/2018 demonstra a existência de um movimento interno desfavorável à aprovação da PEC, pela Câmara dos Deputados, com o argumento de possíveis impactos na atividade econômica do setor agropecuário. Nesse sentido, o compartilhamento de esforços entre a sociedade civil, as organizações não governamentais e outros adeptos a essa causa deve ser mantido, para que possa ser sedimentada a inédita conquista no Direito Brasileiro, sem correr o risco de um retrocesso ou mesmo a paralisação do trâmite do projeto de lei, postergando a sua votação até cair no esquecimento.

4 CONCLUSÃO

A história nos tem mostrado que caminhamos para a superação do antropocentrismo, defendido por filósofos clássicos que somente reconheciam os direitos inerentes ao ser humano, cujos animais não humanos eram desprovidos de sentimentos e existiam apenas para servir o homem.

A partir desta percepção observa-se que a sociedade brasileira passa por uma transformação ao abraçar a causa dos animais, pressionando as autoridades públicas a adotar medidas mais protetivas que visem minimizar a dor e o sofrimento dos animais não humanos. Seguindo a tendência mundial, acentua a preocupação em alterar a nossa realidade política, jurídica e social na busca de se garantir efetivamente os direitos dos animais.

Resultado de um debate político intenso em torno dessa questão foi à aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018, pelo Senado Federal, que objetiva dar maior proteção aos animais, alterando o seu status jurídico de “coisa, objeto” para sujeitos de direitos despersonalizados. Trata-se de um grande avanço, surgindo como uma nova ferramenta a ser utilizada em defesa dos animais que passam a ser reconhecidos como seres sencientes e não somente como um meio para atender as finalidades humanas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago.2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 22 ago. 2019

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 22 ago. 2019.

DE MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos animais**. Livraria do Advogado Editora, 2013.

DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Ângelo(Org.). **Direito Animal: A Defesa dos Animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida. Una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual**. Tradução de Ricardo Caracciolo e Victor Ferreres.1º reimpr.Barcelona:Ariel,1998 71 DWORKIN.op.cit.p.307 à 309.

FAVORETTO, Daniel Rocha; FAVORETTO, Samia. **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais**. São Paulo, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20\(Samia%20Favoretto__Daniel%20Favoretto%20Rocha\)%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20(Samia%20Favoretto__Daniel%20Favoretto%20Rocha)%20(1).pdf). Acesso em: 22 ago. 2019.

FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. **Proteção Ambiental e Personificação dos Animais. Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11. n.22. p.2014.

HABERMAS, Jünger. **El futuro de la Naturaleza Humana. Hacia una Eugenia Liberal?**. Tradução de R.S. Carbó. Barcelona: Paidós Ibérica, 2002. Disponível em: https://asgoped.files.wordpress.com/2013/03/elfuturo-de-la-naturaleza-humana_pdf.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito: Estética: a idéia e o Ideal; estética o belo artístico e o ideal; Introdução à história da filosofia**. Traduções de Henrique Cláudio de Lima Vaz, Orlando Vitorino, Antonio Pinto de Carvalho - São Paulo, Abril Cultural, 1980. (Coleção Os pensadores).

MÓL, Samylla. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética ambiental: premissas para o diálogo entre a ética, a bioética, o biodireito e o direito ambiental**. 2.ed.rev. e aum. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

ONU – Organizações das Nações Unidas. UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

ROCHA, Marcelo Antônio; MONTEIRO, Márcia Sales. **O desafio da Nova Ética Ambiental no Estado Ambiental de Direito: Dos Direitos Humanos aos Direitos dos Animais**. O Direito dos Animais na Contemporaneidade: proteção e bem-estar animal. Sebastien Kiwonghi Bizawu (Org.). Centro de Estudos da Contemporaneidade. Curitiba. Instituto Memória, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, 2014.

SENADO FEDERAL. Senado Notícias. **Agência do Senado**. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 22 ago. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Título Original: Animal Liberation. 1975. Nova edição revista, 1989. Disponível em: <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal: uma aporia moderna**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.